SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045402 - SC (2022/0403123-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	M D
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	G T DE M
INTERES.	:	G A DA S V
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
		RAFAELA SEGATTI - SC061842
INTERES.	:	M D
INTERES.	:	S D
ADVOGADOS	:	ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR - SC017164
		EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
		GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338
		LUANA SILVEIRA MARQUES - SC049290
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
CORRÉU	:	E A B
CORRÉU	:	C B T
CORRÉU	:	C D
CORRÉU	:	R L C

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. DILIGÊNCIAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS INÓCUAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE

Documento eletrônico VDA61169412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 98aae092-52a4-4d11-948d-1619f0d2aa8a

DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONVERSAS INTERCEPTADAS NÃO UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECONSTRUÇÃO DO ITINERÁRIO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada após a reunião de elementos indiciários concretos, provenientes de informações anônimas corroboradas por prova oral, e que a representação policial demonstrou a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a ausência de outros meios de prova disponíveis.

2. A alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade da medida exigiria o reexame do conteúdo da representação policial, dos elementos colhidos antes da autorização judicial e da efetiva disponibilidade e utilidade de outros meios investigativos no caso concreto, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Ainda que se acolhesse a tese de ilicitude da interceptação telefônica, não decorreria daí, automaticamente, a nulidade das provas subsequentes, sobretudo quando o recorrente não individualiza os elementos probatórios supostamente derivados da medida nem demonstra o vínculo causal entre eles e o conteúdo interceptado.

4. Tendo o acórdão recorrido consignado que apenas duas conversas foram consideradas relevantes para a investigação e que nenhuma delas foi utilizada como fundamento da condenação, o acolhimento da alegação de contaminação das provas subsequentes demandaria a reconstrução do itinerário investigativo, com a identificação da origem e da influência de cada elemento probatório, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 98aae092-52a4-4d11-948d-1619f0d2aa8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045402 - SC (2022/0403123-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	M D
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	G T DE M
INTERES.	:	G A DA S V
ADVOGADOS	:	CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
		CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476
		NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
		MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
		RAFAELA SEGATTI - SC061842
INTERES.	:	M D
INTERES.	:	S D
ADVOGADOS	:	ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR - SC017164
		EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		MARLON TESTONI BATISTI - SC032631
		GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338
		LUANA SILVEIRA MARQUES - SC049290
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
CORRÉU	:	E A B
CORRÉU	:	C B T
CORRÉU	:	C D
CORRÉU	:	R L C

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ARTS. 2º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA DISPONÍVEIS. DILIGÊNCIAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS INÓCUAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONVERSAS INTERCEPTADAS NÃO UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. RECONSTRUÇÃO DO ITINERÁRIO INVESTIGATIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.
1. O Tribunal de origem concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada após a reunião de elementos indiciários concretos, provenientes de informações anônimas corroboradas por prova oral, e que a representação policial demonstrou a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a ausência de outros meios de prova disponíveis.
2. A alteração das premissas adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da imprescindibilidade da medida exigiria o reexame do conteúdo da representação policial, dos elementos colhidos antes da autorização judicial e da efetiva disponibilidade e utilidade de outros meios investigativos no caso concreto, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Ainda que se acolhesse a tese de ilicitude da interceptação telefônica, não decorreria daí, automaticamente, a nulidade das provas subsequentes, sobretudo quando o recorrente não individualiza os elementos probatórios supostamente derivados da medida nem demonstra o vínculo causal entre eles e o conteúdo interceptado.
4. Tendo o acórdão recorrido consignado que apenas duas conversas foram consideradas relevantes para a investigação e que nenhuma delas foi utilizada como fundamento da condenação, o acolhimento da alegação de contaminação das provas subsequentes demandaria a reconstrução do itinerário investigativo, com a identificação da origem e da influência de cada elemento probatório, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M D, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 0000215-79.2019.8.24.0029/SC, assim ementado (fls. 2.308/2.310):

> APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE RECEPTAÇÃO, NAS MODALIDADES QUALIFICADA E CULPOSA (ART. 180, § 1º, E ART. 180, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS.
> PRELIMINARES. A) ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA NEGATIVA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUANTO AO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO QUE, NÃO OBSTANTE SEU CARÁTER NEGOCIAL, ENCONTRA-SE SUJEITO AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ANPP AOS FEITOS EM QUE JÁ RECEBIDA A DENÚNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES SUPERIORES. B) SUSTENTADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. B.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE APRESENTOU, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU CABÍVEL A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. DEFESA, OUTROSSIM, QUE NÃO APONTOU A EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. B.2. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE TENHA EXTRAPOLADO EM UM DIA O LAPSO TEMPORAL JUDICIALMENTE DETERMINADO, NÃO TROUXE QUALQUER PREJUÍZO CONCRETO AOS DENUNCIADOS. TEOR DAS

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

CONVERSAS INTERCEPTADAS QUE SEQUER FOI UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PREFACIAIS AFASTADAS.

MÉRITO. A) RÉU S.. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA A ELE IMPUTADA, PARA A SUA MODALIDADE SIMPLES OU CULPOSA. INVIABILIDADE. RECEPTAÇÃO DA RES QUE SE DEU NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. AGENTE QUE ATUA PROFISSIONALMENTE NA COMPRA E VENDA DE PESCADOS, AINDA QUE NÃO DA MESMA ESPÉCIE DA CARGA RECEPTADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE LHE CONFERIU MAIOR FACILIDADE NO REPASSE DA RES. B) RÉUS M. E MA.. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL SUFICIENTE A DEMONSTRAR O ENVOLVIMENTO DE AMBOS NA CONDUTA ILÍCITA ARQUITETADA POR S.. AGENTES QUE, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, PARTICIPARAM DO RECEBIMENTO, OCULTAÇÃO E TRANSPORTE DA CARGA QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NO MÍNIMO DEVERIAM SABER SER DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA. C) RÉU GU. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DESCLASSIFICATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL DO APELANTE, CORROBORADA PELO RESTANTE DA PROVA ORAL. AGENTE QUE, EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO SUB JUDICE, TINHA PLENAS CONDIÇÕES DE SUSPEITAR DA PROCEDÊNCIA ESPÚRIA DA MERCADORIA POR ELE RECEPTADA, ARMAZENADA E REVENDIDA, NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL. D) RÉU G.. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. AGENTE QUE, A PEDIDO DE SEU PATRÃO, EM PLENA MADRUGADA, RECEBE GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS DESACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A CONFIGURAREM CONDUTA CULPOSA. PERDÃO JUDICIAL, OUTROSSIM, QUE SE REVELA INVIÁVEL, DADO O ELEVADO VALOR DA RES. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

DOSIMETRIA. A) PRIMEIRA ETAPA. RÉU GU.. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO E REVENDA DE GRANDE QUANTIDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEM PROCEDÊNCIA E SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS. RISCO DE DANO AO CONSUMIDOR FINAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA, NA HIPÓTESE. B) SEGUNDA ETAPA. RÉU G.. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. AGENTE QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO E TRANSPORTE DOS PRODUTOS DE ORIGEM ESPÚRIA, ASSIM COMO OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CULPA. SANÇÃO, PORÉM, INALTERADA, EM RESPEITO AO ENUNCIADO N. 231, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. C) TERCEIRA ETAPA. RÉUS G. E G.. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AGENTES QUE, PESSOALMENTE, PRATICARAM UM OU MAIS VERBOS NUCLEARES DO TIPO PENAL. CONDUTA QUE NÃO PODE SER TIDA COMO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

RECURSOS CONHECIDOS, AFASTADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO APENAS AQUELE DO APELANTE G. […]

A parte recorrente aponta violação dos arts. 2º e 5º, ambos da Lei n. 9.296/1996. Sustenta que a decisão que deferiu a interceptação telefônica não indicou concretamente a imprescindibilidade da medida, em descompasso com as exigências legais, o que acarretaria a nulidade das interceptações e das provas delas decorrentes, com desentranhamento e nulidade do processo desde o início.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.362/2.367, o recurso foi admitido na origem (fls. 2.388/2.389).

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso especial, por inexistência de nulidade nas interceptações telefônicas, que foram regularmente deferidas com base em indícios colhidos e fundamentação suficiente (fls. 2.420/2.432).

Após a emissão do parecer ministerial, considerando o estágio do processo, ainda sem trânsito em julgado, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 185.913 e o fato de as condenações versarem sobre o crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal aos então recorrentes (fl. 2.434).

Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela baixa dos autos em diligência, a fim de que o Ministério Público estadual oficiante na origem tivesse a oportunidade de oferecer o acordo aos recorrentes (fls. 2.440/2.445).

Na sequência, consignou-se ser desnecessário o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem ou ao Tribunal de Justiça para a formulação da proposta, por incumbir ao Ministério Público oficiante nos processos em andamento examinar o cabimento da medida e, em caso positivo, formular o acordo. Determinou-se, assim, nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 2.448/2.449).

Sobreveio proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 2.458/2.465). Intimados, os recorrentes manifestaram expressa concordância com os termos do ajuste ofertado (fls. 2.473/2.475 e 2.494/2.496).

Diante da adesão dos recorrentes, foi determinada a baixa dos autos ao Juízo da Vara Única da comarca de Imaruí/SC, para avaliação da legalidade e da voluntariedade dos acordos e para eventual homologação em audiência, nos termos do art. 28-A, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal (fls. 2.508/2.509).

Na origem, os acordos celebrados com os demais recorrentes foram homologados. Quanto ao recorrente M D, entretanto, o Ministério Público estadual apontou a incidência do impedimento previsto no art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal, em razão de ele ter sido beneficiado com suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, circunstância que inviabilizou a celebração do ajuste em seu favor (fls. 2.661/2.662).

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

Acolhida a manifestação ministerial pelo Juízo de origem, a defesa requereu a devolução dos autos para o regular prosseguimento do recurso especial interposto por M D. O pedido foi deferido, com a determinação de retorno do processo para continuidade do processamento do recurso dirigido a esta Corte (fls. 2.664/2.668).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado com outros corréus pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), em razão do recebimento, transporte, ocultação e venda de grande carga de filés de merluza de procedência ilícita.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça manteve as condenações e rejeitou a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, afirmando que houve decisão judicial fundamentada, indícios de materialidade e autoria, e inexistência de prejuízo concreto, inclusive porque o conteúdo das conversas não serviu de suporte à condenação.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 5º, ambos da Lei n. 9.296/1996, sustentando que a decisão que deferiu a interceptação telefônica não indicou concretamente a imprescindibilidade da medida, em descompasso com as exigências legais, o que acarretaria a nulidade das interceptações e das provas delas decorrentes, com desentranhamento e nulidade do processo desde o início.

A insurgência, no entanto, não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem concluiu que a interceptação telefônica foi autorizada após a reunião de elementos indiciários concretos, provenientes de informações anônimas corroboradas por prova oral, e que a representação policial demonstrou a existência de indícios de autoria e materialidade, bem como a ausência de outros meios de prova disponíveis. Consignou, ainda, que as diligências alternativas indicadas pela defesa, a exemplo de campanas, gravações e medidas *in loco*, seriam inócuas diante da natureza do ilícito e do fato de ele já estar consumado ao tempo da investigação (fls. 2.225/2.226):

> [...]
> Da análise dos autos, observa-se que, em 19 de fevereiro de 2019, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica dos ramais vinculados

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

aos investigados S., M., G., G. e C., tendo em vista o recebimento de informações anônimas e sigilosas, bem como a colheita de prova oral, dando conta do envolvimento destes na receptação de uma carga de pescados que havia sido objeto de roubo na data de 06/12/2018 (Evento 4, Petição Inicial 191/200, dos autos de origem).

Na ocasião, o Delegado de Polícia expressamente apontou os elementos de convicção até então colhidos, demonstrando a existência de indícios da materialidade e autoria, bem como destacou a ausência de outros meios de prova disponíveis.

A medida excepcional, na espécie, foi fundamentadamente autorizada pela Autoridade Judicial, após a análise do conjunto produzido na etapa indiciária, conforme se observa da decisão do Evento 4, Petição Inicial 201/208, dos autos de origem.

Outrossim, em que pese os Recorrentes sustentarem que "a Polícia não buscou investigar previamente os suspeitos, incluindo o apelante, notadamente in loco, com campanas, gravações, ou seja, diligências policiais que deixassem claro a atuação ilícita dos réus", tem-se que tais medidas, dada a natureza do ilícito e o fato de este, em tese, já ter se consumado ao tempo da investigação, tornar-se-iam inócuas.

Não fosse suficiente, entende-se que, caso julgasse possível a efetiva realização de diligências outras que suprissem a necessidade de decretação das interceptações, caberia à Defesa demonstrar a existência de tais meios, consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A alegação de que "o período interceptado é superior a 15 dias, descumprindo-se a decisão judicial", por sua vez, é apresentada de forma genérica, não havendo indicativos de que eventual extrapolação tenha causado prejuízos aos réus.

É bem verdade que, consoante consta dos Autos Circunstanciados de Interceptação Telefônica do Evento 4, Petição Inicial 209/213, que "A partir do dia 27 de fevereiro as ligações efetuadas pelos nominados através de seus respectivos telefones foram desviadas para o terminal telefônico [...], encerrando-se em 14 de março do ano em curso", de modo que a medida teria ultrapassado em um dia o prazo definido pela Autoridade Judicial.

Ocorre que, consoante se observa do relatório decorrente da medida, apenas duas conversas, receptadas nos dias 03 e 07 de março de 2019, foram tidas como relevantes para a investigação, sendo que nenhuma delas foi utilizada como fundamento para a prolação do Édito condenatório, de modo que, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida.

Deixa-se, portanto, de acolher a prefacial arguida.

[...]

Assim, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido da imprescindibilidade da medida, seria necessário reexaminar o conteúdo da representação policial, os elementos colhidos antes da autorização judicial e a efetiva disponibilidade e utilidade de outros meios investigativos no caso concreto. Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, ainda que se acolhesse a tese de ilicitude da interceptação telefônica, não decorreria daí, automaticamente, a nulidade das provas subsequentes. Com efeito, o recorrente **não individualiza os elementos probatórios supostamente derivados da medida nem demonstra o vínculo causal entre eles e o conteúdo interceptado**. O acórdão recorrido, de outro lado, registrou que **apenas duas**

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

conversas foram consideradas relevantes para a investigação e que nenhuma delas foi utilizada como fundamento da condenação (fl. 2.226).

Desse modo, o acolhimento da alegação de contaminação das provas subsequentes demandaria a reconstrução do itinerário investigativo, com a identificação da origem e da influência de cada elemento probatório na formação do convencimento das instâncias ordinárias, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60060459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 09:12:23
Código de Controle do Documento: 32e47f3c-ed77-48cc-88d8-85cd9251ac84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.045.402 / SC

Número Registro: 2022/0403123-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000746020198240029 00002157920198240029 2157920198240029 40145173520198240000
40145961420198240000 40146030620198240000 40148862920198240000
401488629201982400004014603062019824000 0 746020198240029

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M D
ADVOGADOS	: EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
	JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
	SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: G T DE M
INTERES.	: G A DA S V
ADVOGADOS	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
	CHARLES PAULINO DA CONCEIÇÃO - SC020476
	NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
	MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
	RAFAELA SEGATTI - SC061842
INTERES.	: M D
INTERES.	: S D
ADVOGADOS	: ORLANDO GONÇALVES PACHECO JUNIOR - SC017164
	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
	MARLON TESTONI BATISTI - SC032631

Documento eletrônico VDA61121825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 0808a18f-6330-41db-ace0-c18b48e0e31b

GUILHERME TAVARES DE JESUS - SC035338
LUANA SILVEIRA MARQUES - SC049290
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

CORRÉU : E A B
CORRÉU : C B T
CORRÉU : C D
CORRÉU : R L C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:39
Código de Controle do Documento: 0808a18f-6330-41db-ace0-c18b48e0e31b